Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 047/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
DESAPROVADO EM 30 / 06 / 2023
PRESIDENTE

Desaprovas as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ex-prefeito Pedro da Cunha, na forma que indica.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COM BASE NOS ARTS. 221 E 222 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, COMBINADO COM O INCISO VII DO ART. 10, BEM COMO O ART. 34 E O INCISO I DO §1º DO ART. 78, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ANALISOU AS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, N. 00034/2022 E ASSIM ENCAMINHA:

Art. 1º Ficam desaprovadas as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ex-prefeito Pedro da Cunha, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Do Ceará, n. 00034/2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

NATANAEL SANTOS DA SILVA
Presidente da Comissão

THIAGO MONTEIRO
Membro da Comissão

Eduardo Alves de Carvalho Filho
Membro da Comissão

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 17/03/2023 11:12:29.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CODIGO 6D9BF205CFDF70C4CDA86E607BD0E174

Ofício nº 2672/2023/SSP

Fortaleza, 17 de março de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
Presidente da Câmara Municipal de BEBERIBE
Rua Maria Calado - s/n - Centro - 62840000 - BEBERIBE - CE

Processo nº: 06888/2018-0
Espécie do processo: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 0034/2022**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS *QR CODES* ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo

Enviar sua petição/peça

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Correios
BRASIL
R$ 18,05
21.03.23 - 11:25
CARTA
AGF MEIRELES/CE
PB204074
A316CS

20/03/2023

DESTINATÁRIO:
FRANCISCO REBOUCAS LIMA PRESIDENT
RUA MARIA CALADO, S/N CAMARA MUN
DE BEEBRIBE CENTRO

62840-000 BEBERIBE - CE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO D
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEAR
RUA SENA MADUREIRA 1047 C
60055080 - FORTALEZA - CE

YA15539858

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 06888/2018-0

Entrada: 30/01/2018 **Exercício: 2017**

Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Relator: Edilberto Pontes
Setor Responsável:
GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNO
Município:
BEBERIBE
Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
Procedência:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Interessado(s):
Adv. MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL(05282559000175), EDUARDO RIBEIRO LIMA(11221225863), PEDRO DA CUNHA(89714636353).

Assunto:
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2017. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). N° DO PROCESSO TCM: 10013518

PARECER PRÉVIO Nº 00034/2022

Fls.
Câmara Municipal de Beberibe

PROCESSO Nº 06888/2018-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: BEBERIBE
EXERCÍCIO: 2017
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
RESPONSÁVEL: PEDRO DA CUNHA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/02/2022 À 18/02/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BEBERIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual n° 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de Beberibe (CE), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela desaprovação das contas de governo em exame, considerando-as irregulares,** com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Junior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Rholden Botelho de Queiroz e Soraia Thomaz Dias Victor.

Vencida, em parte, a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que fundamentou o seu voto na Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 23/04/2023
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR



(assinado digitalmente)
Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

PROCESSO Nº 06888/2018-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: BEBERIBE
EXERCÍCIO: 2017
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
RESPONSÁVEL: PEDRO DA CUNHA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Beberibe (CE), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha, Prefeito Municipal de Beberibe à época.

Encaminhada a prestação de contas em epígrafe a tempo, o Processo nº 06888/2018-0 foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior (seq. 42 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Gerência de Contas de Governo/TCE-CE) para fins de instrução (seq. 43 - SAP).

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, no Certificado nº 00667/2018 (seq. 46 – SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. Pedro da Cunha para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão do órgão técnico (seq. 48 - SAP) e após 03 (três) tentativas frustradas de notificação do ex-Prefeito de Beberibe via ofício com aviso de recebimento (seq. 51 – SAP), o responsável foi devidamente notificado na edição de 03/09/2020 do DOE/TCE-CE, como atesta a certidão de publicação à seq. 53 do SAP.

Foi-me distribuída a relatoria do feito, por força do art. 84, §2º, do Regimento Interno do TCE/CE (seq. 54 - SAP).

O ex-Prefeito de Beberibe prestou esclarecimentos (seq. 57/72 - SAP) em 15/10/2020 – tempestivamente, segundo a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07041/2020 (seq. 73 - SAP).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) emitiu o Certificado nº 00902/2021 (seq. 75/82 - SAP), opinando por desaprovar a prestação de contas do governo do município de Beberibe, de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2017, em decorrência de:

> (a) a despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite total preconizado na LRF;
> (b) não recondução conforme previsto no art. 23 c/c o art. 66 da LRF; e
> (c) não comprovação do repasse pelo Poder Executivo do total consignado a título de contribuição previdenciária ao órgão de previdência municipal no valor de R$ 321.215,56.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/MPC/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE (seq. 83 - SAP), a 1ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 03938/2021 (seq. 85 - SAP) no sentido de que seja emitido parecer prévio pela desaprovação das contas e que seja enviada representação ao Ministério Público Estadual.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

É o relatório.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará[1].

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Beberibe, relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, prestadas em 30 de janeiro de 2018 pelo Sr. Pedro da Cunha.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos Municipais nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Jardim uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Beberibe, referente ao exercício de 2017, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 30 de janeiro de 2018, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**[2].

Do envio da prestação de contas de governo ao Tribunal de Contas

---

1 Art. 78 da CE: "Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento."

2 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. "As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subseqüente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano."

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

A presente prestação de contas de governo foi remetida pela Presidência da Câmara Municipal ao extinto TCM/CE em 02/03/2018 – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará**[3], bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE[4].

Dos instrumentos de transparência da gestão fiscal

Foi feita a divulgação em meio eletrônico da prestação de contas de governo do município de Beberibe (CE), relativa ao exercício de 2017, no sítio eletrônico www.beberibe.ce.gov.br, **em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**[5].

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO nº 1.218, de 03 de julho de 2017, foi devidamente encaminhada** ao TCE/CE **dentro do prazo prescrito no art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000** (com redação dada pela IN nº 01/2007)[6].

Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual – **LOA nº 1.232, de 11 de outubro de 2017,** foi protocolada em 09/11/2017 – **em cumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará**[7] **e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE** (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE)[8].

---

3 Art. 42. [...] §4º da CE/CE. "As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer."

4 Art. 6º [...] §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE. "Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico."

5 Art. 48 da LRF: "São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

6 Art. 4º "A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "LDO", até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual."

7 Art. 42 [...] §5º "O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro."

8 Art. 5º [...] §1º "A Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "LOA", para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual: [...]"

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Reserva de emergência

A Gerência do TCE/CE constatou o **atendimento ao art. 5º, inciso III, da LRF[9] e do art. 5º, §6º da IN 3/2000 TCM/CE**[10], contemplando a LOA a dotação orçamentária destinada à **reserva de contingência.**

Programação financeira e cronograma mensal de desembolso

A **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, segundo a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **foram encaminhados** a este Tribunal **dentro do prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal**[11].

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais suplementares e a prévia autorização legislativa[12]

No decorrer do exercício de 2017, a Prefeitura de Beberibe (CE) **abriu o montante de R$ 43.831.699,84** (quarenta e três milhões oitocentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) **em créditos adicionais suplementares**, utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações.

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até** o limite de 80% da despesa fixada – *i.e.*, de **R$ 100.508.000,00** (cem milhões e quinhentos e oito mil reais) e que foram abertos R$ 43.831.699,84 (quarenta e três milhões oitocentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88[13], bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964**[14].

---

9 Art. 5º da LRF. "O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: [...] b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

10 Art. 5º [...] §6º da IN 03/2000 TCM/CE. "A Reserva de Contingência tratada no art. 5°, inciso III da LRF, disciplinada na LDO e prevista na LOA, terá como finalidade exclusiva servir de fonte de anulação para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

11 Art. 8º da LRF. "Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."

12 A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

13 Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

14 Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

4 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa

A dívida ativa do município apresentava um saldo de R$ 17.182.887,96 (dezessete milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R$ 980.473,24** (novecentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), **em 2017**, persistindo R$ 16.202.414,72 (dezesseis milhões duzentos e dois mil quatrocentos e catorze reais e setenta e dois centavos) após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2017, totaliza um **saldo de R$ 18.347.980,01** (dezoito milhões trezentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta reais e um centavo) **ao final do exercício**.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Saldo do exercício anterior – 2016	17.182.887,96
(+) Inscrições no exercício	2.165.475,29
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	980.473,24
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	-
(=) Saldo final do exercício – 2017	**18.347.980,01**

Fonte: Certificado nº 00667/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

A Gerência de Contas de Governo do TCE/CE ressaltou o **aumento do saldo dos créditos da dívida ativa**, "indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos."

Instado a se manifestar, o ex-Prefeito Municipal de Beberibe alegou que:

> [...] somos sabedores que a população brasileira, consequentemente as do município de Beberibe, passaram por dificuldades durante os anos de 2014 à 2017, durante a crise política e financeira, pela qual o país passou no início do Segundo Governo da Presidenta Dilma Rousseff, o que trouxe grandes dificuldades financeiras, principalmente a população de baixa renda, no qual se enquadra o nosso município, dificuldades essas que fizeram com que os munícipes não pudessem honrar seus compromissos sociais assumidos perante os órgãos públicos.
> Contudo estamos anexando nesta fase processual, alguns protocolos junto ao Fórum local, de processos de execução fiscal da dívida ativa tributária, para comprovar as alegações por nós desenhadas nesta peça vestibular, objetivando descaracterizar a falha apontada neste relatório técnico. Doc. 001.
> Por todo o exposto, esperamos a descaracterização da falha apontadas neste item, esperando tão somente a regularidade do mesmo.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE não acolheu os argumentos da defesa, considerando-a insuficiente por não ter sido apresentada documentação hábil a comprová-la. Nas suas palavras: "a peça ora enviada só identifica o número do processo, não sendo possível atestar a representatividade perante o total da dívida ativa". Reiterou a irregularidade e sugeriu recomendar "à

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Administração Municipal que implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes."

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Apesar de não entender que **houve inatividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, já que foram arrecadados R$ 980.473,24** (novecentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), acresço que **tais direitos são prescritíveis, podendo a inércia do gestor acarretar, inclusive, prejuízos ao erário**. Consequentemente e dada a importância da cobrança e recuperação dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do erário municipal e o oferecimento de bens e serviços à população, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Beberibe (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa.

Dívida ativa não tributária oriunda de débitos imputados pelo Tribunal de Contas

Segundo a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **não** constam **pendências** relativas à inscrição e à cobrança da dívida ativa não tributária no exercício em questão.

5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Beberibe, no exercício de 2017, atingiu o montante de **R$ 103.147.389,51** (cento e três milhões cento e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal[15], os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de Beberibe aplicou no exercício de 2017 a importância de **R$ 17.133.559,80** (dezessete milhões cento e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos),

15 Art. 212 da CF/88. "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

que corresponde a **33,48%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **cumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)[16].

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de **R$ 13.455.142,94** (treze milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **27,69%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.**

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[17], a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não pode exceder 54% e 6%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 64,89% da RCL e 2,40% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, **ultrapassando**, como se pode perceber, **em 10,89% o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em resposta, o ex-Prefeito Municipal informou "estar adotando as medidas de ajustes do respectivo limite de gasto com Folha de Pagamento, visando a redução da Folha de Pagamento e o devido cumprimento aos ditames da Lei 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, destacando jurisprudência do Pleno do TCE/CE – a que, diante do retorno de tais despesas nos moldes e no prazo do art. 23 da LRF, deixa de considerar, ao menos até o exame das contas de governo do exercício de 2018, como irregularidade que, por si só, ensejaria a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas – examinou se houve o cumprimento das regras de retorno ao limite das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal. O órgão de instrução verificou que "o Município no exercício de 2018 não cumpriu a redução de 1/3 no primeiro quadrimestre 2018 (deveria reduzir para 61,26%), e, no segundo quadrimestre 2018, também não cumpriu a recondução prevista no art. 23 da LRF, mantendo o

16 Art. 77 do ADCT. "Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

17 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

descumprimento até o final do exercício 2018". Diante disso, sugeriu a desaprovação das presentes contas, além de recomendar "ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de não ultrapassar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da LRF."

A 1ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE ressaltou que o descumprimento do limite de despesas com pessoal do art. 20, inciso III, da LRF configura, em tese, o crime do art. 1°, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE. O **Pleno do TCE/CE**, nos casos em que há mudança de entendimento do TCE/CE em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE e com base no art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, **vem modulando os efeitos de sua decisão, de modo a propiciar um regime de transição** para o novo entendimento (e que, consequentemente, somente ao examinar as contas de governo relativas ao exercício de 2019, tais situações ensejarão a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas).

Pois bem. A jurisprudência do TCM/CE já se havia sedimentado no sentido de que o descumprimento pela Prefeitura Municipal dos limites de despesa com pessoal do art. 20, inciso III, alínea *b*, da LRF, desde que reconduzidas tais despesas aos referidos limites nos dois quadrimestres seguintes, com fundamento no art. 23 da LRF, não seria capaz de ensejar, por si só, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

A posterior recondução das despesas com pessoal aos limites do art. 20, inciso III, alínea *b*, da LRF no prazo do art. 23 da LRF já foi tida pelo Pleno do TCE/CE como atenuante a obstar a desaprovação, por este motivo, das contas, em inúmeros casos. Em casos tais, **o descumprimento do limite total de despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo passará a ser, por si só, suficiente para emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.**

No caso concreto, **a Prefeitura Municipal de Beberibe tinha até o 2º quadrimestre de 2018 para reconduzir as suas despesas com pessoal ao limite do art. 20, inciso III, alínea *b* da LRF** – o que não ocorreu. A despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Beberibe, conforme a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, atingiu, no 1º quadrimestre de 2018, o **patamar de 59,64%, excedendo, ainda, a Prefeitura Municipal em 4,53% o limite do art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Não devem, pois, ser modulados os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE nas presentes contas de governo. Dessarte, sou por emitir **Parecer Prévio pela desaprovação das presentes contas de governo** e **recomendar** à Prefeitura Municipal de Beberibe (CE) que observe o atendimento ao limite para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É assim que vem decidindo esse Tribunal de Contas, a exemplo do Processo nº 06996/2018-2 (Parecer Prévio nº 00113/2021), de minha relatoria; do Processo nº 12474/2018-2 (Parecer Prévio nº 00098/2020), de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; do Processo nº 07037/2018-0 (Parecer Prévio nº 00009/2021), de relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Saboya; e do Processo nº 12854/2018-1 (Parecer Prévio nº 0116/2021), de relatoria da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

6.4 DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal[18].

A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Beberibe e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram **conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**[19].

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2016:	R$ 53.354.951,42
Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Beberibe no exercício de 2017 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):	R$ 3.734.846,60
Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de Beberibe em 2017:	R$ 3.734.846,67
Repasse efetuado à Câmara Municipal de Beberibe a título de duodécimo no exercício:	R$ 3.734.846,60

Finalmente, a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/88[20] - *a saber: até o dia 20 de cada mês.*

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Operações de crédito

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a Gerência do TCE/CE verificou que o Município de Beberibe **não contraiu** operações de crédito no exercício de 2017.

---

18 Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

19 Art. 29-A da CF/88: "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes."

20 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Operações de crédito por antecipação de receita

O município de Beberibe **não contraiu**, no exercício de 2017, operações de crédito por antecipação de receita.

Garantias e avais

Além do mais, **não foram concedidos** garantias ou avais.

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal[21], a dívida consolidada[22] dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Gerência do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3ª, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA PÚBLICA	
R$ 103.147.389,51	R$ 123.776.867,41	R$ 16.498.604,13	**Cumpriu**

Fonte: Certificado nº 00667/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

7.4 DA PREVIDÊNCIA

7.4.1 DO INSS

O **repasse do Poder Legislativo ao** Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, feitos de forma **integral**, o que **não ocorreu com os repasses do Poder Executivo**, consoante detalha o quadro seguinte:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
CONSIGNAÇÕES	R$ 1.404.020,24
REPASSES	R$ 1.402.044,60
DIFERENÇA	**R$ 1.975,64**
% REPASSE	99,86%

21 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. "A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2."

22 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Fonte: Certificado nº 00667/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Em resposta, o ex-Prefeito Municipal de Beberibe (CE) esclareceu que "os valores pendentes em 2017, foram devidamente recolhidos em Janeiro/2018, não restando nenhum responsabilidade pendente para o Sr. Prefeito municipal Sr. Pedro da Cunha."

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, em posterior análise, explicou que "os montantes expostos na tabela da Informação Inicial estão registrados por competência, assim, os recolhimentos da competência de 2017 que foram pagos em 2018 já se encontram inseridos no montante evidenciado naquela oportunidade." Apesar disso, deixou de sugerir a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, em virtude de Certidão Negativa de Débito acostada aos autos e em acatamento à modulação de efeitos firmada pelo Pleno do TCE/CE no Parecer Prévio nº 35/2019, no Processo nº 12493/2018-6.

Para a 1ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, no Parecer nº 03938/2021, houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP).

Pois bem. **Deixar de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária é**, consoante jurisprudência sedimentada no Pleno deste TCE/CE, **irregularidade grave e bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo**, ***exceto se houver Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*** **– ocasião em que o Pleno deste Tribunal**, por força do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019)[23], c/c o art. 23 da LINDB[24], **deixa de considerar,** ***ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019,*** **a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas** de governo do respectivo município. No particular, merece registro o entendimento jurisprudencial, sendo oportuno reportar-se ao seguinte julgado:

> **PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-PLENO PROCESSO Nº 6981/12 RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ**
> Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e nas disposições da Lei nº 13.655/2018, acolho as razões aduzidas pela defesa por ocasião da sustentação oral e em Requerimento de Modulação dos Efeitos (fls. 1199/1211), considerando que, até o exercício de 2017, a jurisprudência dominante no extinto TCM/CE era no sentido de que, isoladamente, a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, embora merecesse advertência, não tinha força para ensejar a rejeição das contas, desde que o Município houvesse negociado o débito.

---

23 Art. 28-D da LOTCE. "A decisão proferida pelo Tribunal que estabelecer interpretação ou orientação nova, impondo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

24 Art. 23 da LINDB. "A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

> Dessa forma, conquanto comungue com o novel entendimento firmado pelo Pleno do TCE/CE, a partir da extinção da Corte de Contas municipais, o qual impõe negativação das contas de governo ante a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, reputo ser imprescindível o estabelecimento de uma modulação temporal dos efeitos dessa mudança de entendimento a fim de propiciar um regime de transição que evite o atingimento de fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Destarte, proponho uma modulação temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE seja mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018, de forma que o novel entendimento adotado pelo TCE/CE somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.
> Com efeito, afasto a irregularidade em comento para fins de negativação das presentes contas.

Esse foi também o entendimento do Pleno do TCE/CE no Processo nº 07022/2018-8 (Parecer Prévio nº 00080/2021), Processo nº 06885/2018-4 (Parecer Prévio nº 00154/2021), ambos de minha relatoria; Processo nº 12493/2018-6 (Parecer Prévio nº 35/2019), de relatoria da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor; Processo nº 10228/2018-0 (Parecer Prévio nº 00170/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa e Processo nº 32639/2018-9 (Parecer Prévio nº 00139/2021), de relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Assim sendo, considerando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constante dos autos, **deixo de considerar o ato do ex-Prefeito Municipal de Beberibe (CE) que não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária como determinante para a desaprovação das presentes contas de governo, e recomendo** à Prefeitura Municipal de Beberibe (CE) que repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.

7.4.2 DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

O **repasse do Poder Legislativo ao** Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, feitos de forma **integral**, o que **não ocorreu com os repasses do Poder Executivo**, consoante detalha o quadro seguinte:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
CONSIGNAÇÕES	R$ 4.011.837,51
REPASSES	R$ 3.690.621,95
DIFERENÇA	**R$ 321.215,56**
% REPASSE	91,99%

Fonte: Certificado nº 00667/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Instado a se manifestar, o Sr. Pedro da Cunha alegou que a "respectiva diferença tratam-se das competências Novembro/2017 e Dezembro/2017, e que o município têm o

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

prazo legal até o dia 20 do mês subsequente para realizar o respectivo recolhimento, tendo sido devidamente recolhidas no início de Janeiro/Fevereiro de 2018", juntando tabela de "Recolhimentos das Contribuições Regime Próprio de Previdência de Beberibe-Ceará. Competências Novembro-Dezembro/2017."

Em reexame, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, explicou que:

> os lançamentos citados pelo Defendente, entretanto consta no sistema que são valores repassados competência 2018. Dessa forma, considerando que o Justificante não apresentou a documentação original, este Órgão Fiscalizador não tem como afirmar que referidos repasses se referem a competência 2017 e que foram registrados com a competência errada no SIM, mantendo, assim, o apontado inicialmente.

Para a 1ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, no Parecer nº 03938/2021, houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP).

De fato, **o ex-Prefeito de Beberibe não conseguiu comprovar a regularidade dos repasses ao órgão de previdência municipal**; e, de modo símile ao não repasse integral ao INSS, **deixar de repassar integralmente ao órgão de previdência municipal os valores consignados a título de contribuição previdenciária é**, consoante jurisprudência sedimentada no Pleno deste TCE/CE, **irregularidade grave e bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo**, ***exceto se houver Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP*** **– ocasião em que o Pleno deste Tribunal**, por força do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB[25], **deixa de considerar, *ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019,* a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas** de governo do respectivo município. Assim foi decidido na prestação de contas de governo do município de Pacoti, referente ao exercício de 2013, no Processo nº 12508/2018-4, de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya, como se observa do Parecer Prévio nº 00055/2019-Pleno/TCE-CE, reproduzido, à letra, de seguida:

> **PARECER PRÉVIO Nº 055/2019-PLENO PROCESSO Nº 12508/2018-4**
> **RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA**
> **Concordo** com o MPC no sentido de que o **não repasse integral de contribuições previdenciárias para o IPM na época devida** constitui **irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas.**
> Todavia, igualmente ao item anterior (INSS), identificou-se, em consulta ao sítio do Ministério da Economia (Secretária de Previdência), a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária, que ora anexamos aos autos, onde consta a situação de regularidade do Município de Pacoti em relação a Lei no 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal

[25] Com base art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, o Pleno do TCE/CE, nos casos em que há mudança de entendimento do TCE/CE em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE, vem modulando os efeitos de sua decisão, de modo a propiciar um regime de transição para o novo entendimento.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

> e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
> Desta forma, considerando que também era pacífico no extinto TCM **aceitar Certificado de Regularidade Previdenciária para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Órgão Municipal já fora objeto de parcelamento, este parece-me também ser o caso de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento, face a jurisprudência do TCM.**
> Assim, em face da **existência** de **Certificado de Regularidade Previdenciária** no caso concreto, **deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao IPM como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013**, de forma que **novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019**.

Esse foi também o entendimento do Pleno do TCE/CE no Processo nº 12851/2018-6 (Parecer Prévio nº 00264/2021) e Processo nº 07016/2018-2 (Parecer Prévio nº 00247/2021), ambos de minha relatoria; Processo nº 12494/2018-8 (Parecer Prévio nº 00148/2020), de relatoria da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor; Processo nº 11257/2018-0 (Parecer Prévio nº 00069/2019), de relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior; e Processo nº 32639/2018-9 (Parecer Prévio nº 00139/2021), de relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

No caso concreto, **em consulta às CRPs do município de Beberibe (CE) no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência** (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml), verifiquei **constar Certificado de Regularidade Previdenciária válido**, que ora anexei aos autos. **Com a devida vênia, pois, ao parecer ministerial, mas em consonância com os precedentes do Pleno do TCE/CE, deixo de considerar o ato do ex-Prefeito Municipal de Beberibe que não repassou integralmente aos órgão de previdência municipal os valores consignados a título de contribuição previdenciária como determinante para a desaprovação das presentes contas de governo, e recomendo** à Prefeitura Municipal de Beberibe que repasse integralmente ao órgão de previdência municipal os valores consignados a título de contribuição previdenciária, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.

7.5 RESTOS A PAGAR[26]

Ao final do exercício de 2017, a **dívida flutuante relacionada aos restos a pagar representou 11% da RCL**, tendo o **saldo de restos a pagar oscilado** no decurso dos três últimos exercícios financeiros (conforme demonstra o quadro a seguir):

2015	2016	2017

26 O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta "restos a pagar". Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

R$ 7.824.090,02	**R$ 6.600.854,63**	**R$ 11.344.101,01**

Fonte: Certificado nº 00667/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Nada obstante isso, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2017 para 2018 (R$ 11.344.101,01) o montante de restos a pagar não processados *inscritos no exercício* (R$ 290.252,60) e a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2017 (R$ 4.799.496,82), reduziu-se a dívida de R$ 11.344.101,01 para R$ 6.254.351,59 (seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a **6,06% da RCL, percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas** (*i.e.*, de 13% da RCL).

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO[27]

O Balanço Orçamentário evidenciou um **déficit orçamentário de R$ 3.800.916,53** (três milhões oitocentos mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), dado o montante da despesa realizada ter sido superior ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO[28]

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2017 no valor de **R$ 52.601.080,74** (cinquenta e dois milhões seiscentos e um mil oitenta reais e setenta e quatro centavos).

DO BALANÇO PATRIMONIAL[29]

Na análise do Balanço Patrimonial, a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, sem o fito de apontar irregularidades, mas como "instrumento norteador para a consecução dos fins da gestão",

---

27 Art. 102 da Lei nº 4.320/64. "O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas."

28 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. "O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."

29 Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que "evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)." SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

analisou o Balanço Patrimonial e apresentou uma série de indicadores de capacidade de pagamento ou de liquidez, a partir de quocientes econômicos e financeiros.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)[30]

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Beberibe apresentou um **déficit** na ordem de **R$ 123.251.731,48** (cento e vinte e três milhões duzentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)[31]

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2017 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2017 foi na ordem de **R$ 3.061.056,27** (três milhões sessenta e um mil cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O art. 5º, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa TCM nº 02/2015, estabeleceu que devem compor as contas de governo a "norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento" e o "relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP)".

Para a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **o Relatório** do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial e a **norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento foram encaminhados de modo a atender ao disposto na Instrução Normativa TCM nº 02/2014**.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995

---

30 Art. 104 da Lei nº 4.320/64. "A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."

31 De acordo com o MCASP/STN, a DFC "apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento." SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

(com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando ter sido constatada **falha grave o bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas** de governo pela Câmara Municipal, qual seja o **desrespeito ao limite total de despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sem que fosse reduzido o percentual excedente nos moldes do art. 169, §3º, da Constituição da República e no prazo do art. 23 da LRF**;

Considerando que **o Pleno do TCE/CE**, nos casos em que há mudança de entendimento do TCE/CE em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE e com base no art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, **vem modulando os efeitos de sua decisão, de modo a propiciar um regime de transição** para o novo entendimento (e que, consequentemente, somente ao examinar as contas de governo relativas ao exercício de 2019, tais situações ensejarão a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas), o que se amolda aos **itens 7.5.1 (não repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária) e 7.5.2 (repasse a menor ao órgão de previdência municipal de valores consignados a título de contribuição previdenciária)**;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, *em consonância com o órgão de instrução e com o parecer ministerial*, nos termos sequentes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Beberibe (CE) pela **desaprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha, considerando-as **irregulares, pelo descumprimento ao limite de despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, sem que fosse reduzido o percentual excedente nos moldes do art. 169, §3º, da CF/88 e no prazo do art. 23 da LRF**;

b) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Beberibe (CE), que:

b.1) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa;

b.2) observe o atendimento ao limite para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária;

b.4) repasse integralmente ao órgão de previdência municipal os valores consignados a título de contribuição previdenciária;

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Beberibe para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Pedro da Cunha e a Câmara Municipal de Beberibe, na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Expedientes necessários.

Fortaleza, _____ de _____ de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Beberibe UF: CE
CNPJ Principal: 07.528.292/0001-89

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

N.º 981343 - 205015

EMITIDO EM 14/12/2021
VÁLIDO ATÉ 12/06/2022

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Ofício Circular n. 001/2023.

Beberibe, 13 de abril de 2023.

Assunto: **ENTREGA DE PARECER PRÉVIO 00034/2022 TCE-CE, PARA APRECIAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTA DE EX-GESTOR.**

Exmos. Srs. Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, para entrega-los cópia do PARECER PRÉVIO 00034/2022 TCE-CE, para conhecimento e apreciação da matéria a ser processada nessa Casa acerca da prestação de contas do ex-gestor, no exercício de 2017, que tramita no TCE/CE sob o n. 06888/2018-0.

Sem mais para o momento, são os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco Rebouças Lima
- Presidente -

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DESPACHO

Recebido hoje,

Dê ciência ao Senhor Pedro da Cunha, dando-lhe cópia do parecer prévio e do Voto, servindo o presente como mandado, oportunidade em que designo o Servidor Daniel Felipe dos Santos para dar cumprimento.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 13 de abril de 2023.

Amarílio Ayres Martins
- Presidente -

Câmara Municipal de BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal de Beberibe

Ofício SEGER n. 001/2023.

Ao Senhor **Pedro da Cunha**

Endereço: NÃO LOCALIZADO.
Contato: (85) 99952-2319

Beberibe, 26 de Abril de 2023.

Assunto: **NOTIFICAÇÄO DE PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE.**

Sr. Pedro da Cunha,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, através deste ofício comunicá-lo que tramita no paço da Câmara Municipal de Beberibe o processo N° 06888/2018-0, prestação de contas de governo, município de Beberibe, exercício de 2017.

Segue copia de tramitação e despacho da COMFIN.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valemo-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Felipe dos Santos
- Secretário Geral -

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal de Beberibe

CERTIDÃO

Eu, Daniel Felipe Dos Santos certifico para fins de comprovação que notifiquei o senhor PEDRO DA CUNHA, no dia 26 de abril de 2023, através de mensagens via WhatsApp pela não localização de endereço, como segue em anexo.
O referido é verdade.

Daniel Felipe dos Santos
Secretário Geral Câmara Municipal de Beberibe

Beberibe, 26 de abril de 2023.



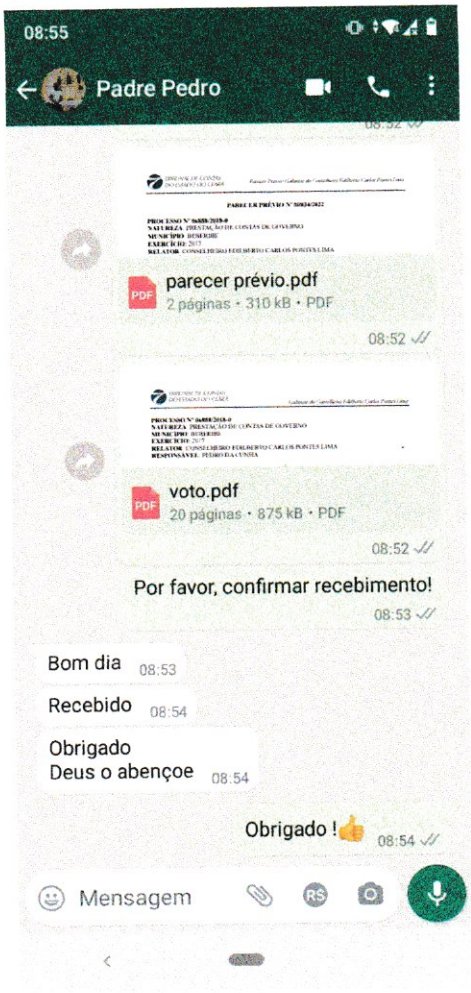

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

CERTIDÃO

Eu, Daniel Felipe Dos Santos certifico para fins de comprovação que recebi do senhor PEDRO DA CUNHA, no dia 05 de maio de 2023, através de mensagens via WhatsApp a resposta com sua defesa sobre Processo de contas de governo referente ao ano de 2017, como segue em anexo.
O referido é verdade.

Daniel Felipe dos Santos
Secretário Geral Câmara Municipal de Beberibe

Beberibe, 05 de maio de 2023.

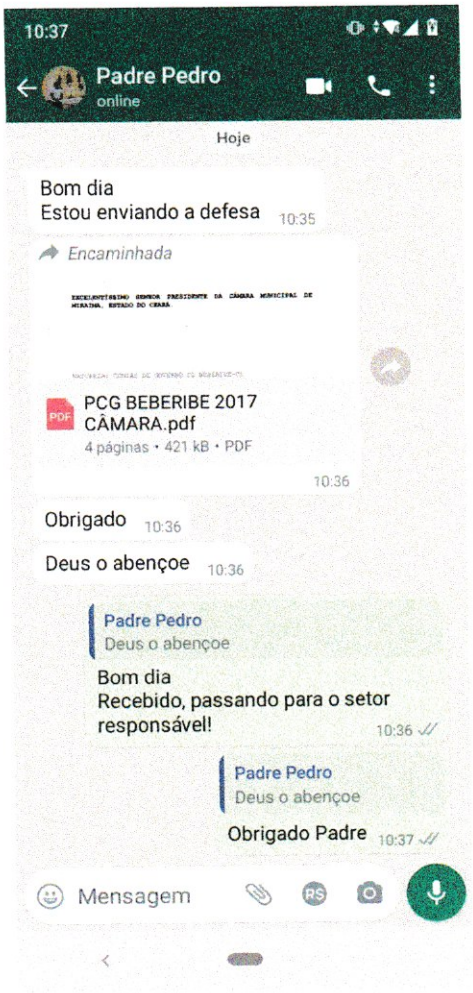

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAIMA, ESTADO DO CEARÁ.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

NATUREZA: CONTAS DE GOVERNO DE BEBERIBE-CE

REF-: PROCESSO 06888/2018-0

EXERCÍCIO DE 2017

PEDRO DA CUNHA, brasileiro, Ex-Prefeito do Município de Beberibe, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar este instrumento de **MEMORIAL DE DEFESA** aos itens que ensejaram parecer pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2017, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DOS FATOS

Ao analisar a prestação de contas de governo referente ao exercício de 2017, o Tribunal de Contas do Ceará comprovou a legalidade dos atos de gestão do então prefeito, ratificou a aplicação dos recursos em saúde e educação, assim como a licitude dos contratos, no entanto emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas em face do descumprimento aos limites de despesas com pessoal determinado pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente em seu art. 20, inciso III, alíneas *b*, que determina que a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não deve ultrapassar, respectivamente, os percentuais de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

DO DIREITO

Inicialmente, o Gestor informa que o problema da folha de pagamento de Beberibe era objeto de preocupação por parte daquela administração, no entanto, o Município em questão é pobre e sua população depende dos empregos gerados pelo ente público.

Ademais, tratava-se de um período de grande recessão econômica dada a série histórica de crise econômica, confirmada pelo PIB nacional nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, nos valores de 0,1%, -3,8%, -3,6% e 1% respectivamente.

Note que o gestor não poderia desconsiderar o comprometimento financeiro por que passava o município de Beberibe, e sua população carente. Assim, não poderia sacrificar os empregos tão necessários a geração de renda e cujos salários tem finalidade alimentar.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Acrescentamos ainda que o Governo Federal concedeu aos professores, no ano de 2017, a correção do piso salarial, também concedida pelo município.

Assim, sensível ao interesse social da comunidade, o prefeito procurou alternativas, tentando incrementar a Receita Corrente Líquida, porém sem êxito.

Notem ilustres vereadores, que a única causa de Parecer desfavorável a aprovação das contas do ex-prefeito é a Despesa com pessoal, logo desaprovar as contas de gestão por essa única razão é desaprovar os empregos dados ao povo de Beberibe.

Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de culpa do Recorrente sobre a falha questionada, bem como a inexistência de responsabilidade, porquanto o Gestor apenas cumpriu seu papel, respeitando a necessidade do povo. Assim, é necessária uma análise interpretativa considerando os entraves da aludida gestão, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, como mencionado pelo art. 22, da LINDB.

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não cometeu nenhum ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que não houve dolo ou má-fé por parte do mesmo, que ele apenas cumpriu com o seu dever de Gestor, da mesma forma o Promovido requer que Vossas Excelências se digne a acolher as justificativas, uma vez que, repete-se à exaustão, o Recorrente apenas deu continuidade ao seu

trabalho como Gestor, onde a violação ao limite determinado foi necessária ao bem-estar da população.

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DO PEDIDO

Ante o exposto, sendo manifesta a regularidade na referida gestão, bem como a inexistência de ato de irregularidade, face a inexistência de dolo ou má-fé por parte do recorrente, requer a Vossas Excelências se dignem a APROVAR as contas de governo em análise.

Pede Deferimento.

Beberibe, 04 de maio de 2023.

Pedro da Cunha
Prefeito

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DESPACHO

Tendo em vista a defesa apresentada, designo sessão da Comissão para o dia 16/05/2023, às 10:00h, no Paço Legislativo para deliberação das Contas *sub oculi*.

Intime-se o interessado e os demais componentes para comparecerem ao ato, servindo o presente como mandado a ser cumprido pelo Servidor já designado em fls. retro.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 11 de maio de 2023 .

Amarílio Ayres Martins
- Presidente -

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Ofício SEGER n. 002/2023.

Ao Senhor **Pedro da Cunha**

Endereço: NÃO LOCALIZADO.
Contato: (85) 99952-2319

Beberibe, 12 de maio de 2023.

Assunto: **NOTIFICAÇÄO DE PROCESSO EM TRAMITAÇÄO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE.**

Sr. Pedro da Cunha,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, através deste ofício comunicá-lo que tramita no paço da Câmara Municipal de Beberibe o processo N° 06888/2018-0, prestação de contas de governo, município de Beberibe, exercício de 2017, o referido Processo segue com convocação de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento e interessados como segue em despacho 02 em anexo.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valemo-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Felipe dos Santos
- Secretário Geral -

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. :
Câmara Municipal
de Beberibe

CERTIDÃO

Eu, Daniel Felipe Dos Santos certifico para fins de comprovação que notifiquei o senhor PEDRO DA CUNHA, sobre a reunião da comissão de Finanças e Orçamento que acontecerá no dia 16 de maio de 2023. A notificação foi feita através de mensagens via WhatsApp pela não localização de endereço, como segue em anexo.
O referido é verdade, 12 de maio de 2023.

Daniel Felipe dos Santos
Secretário Geral Câmara Municipal de Beberibe

Beberibe, 12 de maio de 2023.

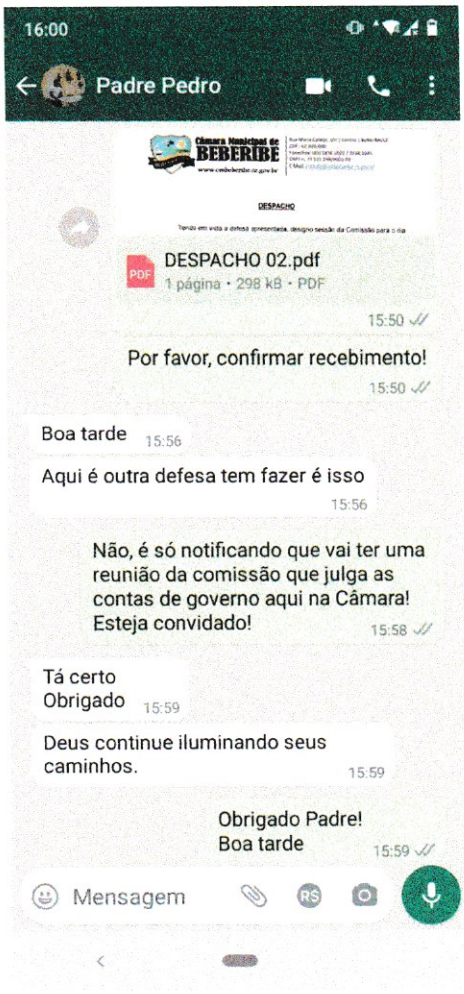

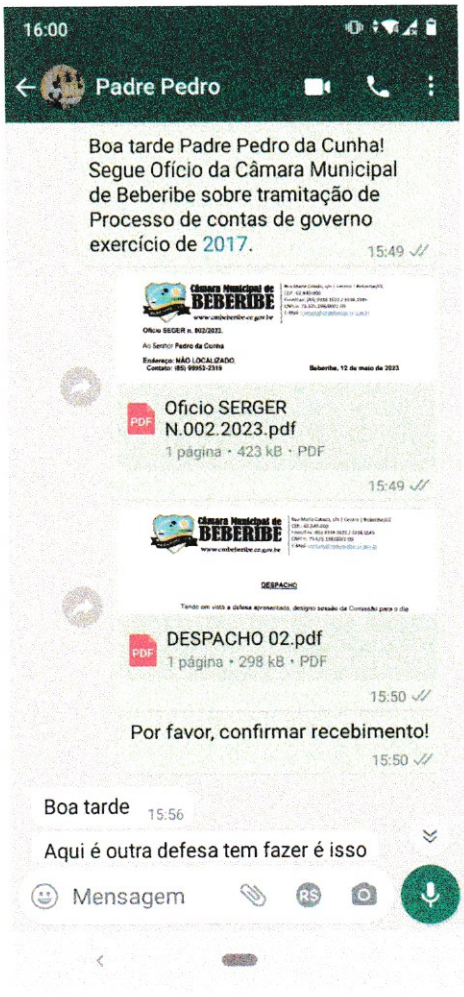

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Aos trinta dias 16 do mês de maio do ano de 2023, na sala de reuniões da Câmara Municipal De Beberibe, se achava presente Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa Legislativa, e ausente a comissão de finanças e orçamento, composta pelos vereadores Amarílio Ayres Martins, Presidente; Natanael Santos da Silva, Vice-Presidente e Thiago Monteiro Braga, membro.

Tendo em vista a ausência dos membros e a impossibilidade de deliberação, e em contato telefônico com o Presidente, esse informou que surgira um compromisso de urgência e solicitou que fosse remarcada o presente ato para o dia 17/05/2023, às 10:00h, no mesmo local, devendo os membros e interessados ao presente processo serem devidamente noticiados, servindo a presente ata como mandado.

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrado o presente termo que vai assinado pelo presente, que foi redigido por Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 16 DE MAIO DE 2023.

FABIANO ROCHA DE SOUSA
Assessor Jurídico
OAB/CE 33.004

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal de Beberibe

Aos trinta dias 17 do mês de maio do ano de 2023, na sala de reuniões da Câmara Municipal De Beberibe, se achava presente Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa Legislativa, e ausente a comissão de finanças e orçamento, composta pelos vereadores Amarílio Ayres Martins, Presidente; Natanael Santos da Silva, Vice-Presidente e Thiago Monteiro Braga, membro.

Tendo em vista a ausência dos membros e a impossibilidade de deliberação, não havendo mais nada a tratar, foi encerrado o presente termo que vai assinado pelo presente, que foi redigido por Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa, fazendo conclusão dos autos ao Presidente para que tome as providências cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 17 DE MAIO DE 2023.

FABIANO ROCHA DE SOUSA
Assessor Jurídico
OAB/CE 33.004

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DESPACHO

Designo sessão da Comissão para o dia 30/05/2023, às 10:00h, no Paço Legislativo para deliberação das Contas *sub oculi*.

Intime-se o interessado e os demais componentes para comparecerem ao ato, servindo o presente como mandado a ser cumprido pelo Servidor já designado em fls. retro.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 25 de maio de 2023 .

Amarílio Ayres Martins
- Presidente -

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal de Beberibe

Aos trinta dias do mês de maio do ano de 2023, na sala de reuniões da Câmara Municipal De Beberibe, se achava presente Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa Legislativa, e Thiago Monteiro Braga, membro da Comissão, ausente o Presidente e o Vice-Presidente, injustificadamente.

Tendo em vista a ausência dos assinalados e a impossibilidade de deliberação, não havendo mais nada a tratar, foi encerrado o presente termo que vai assinado pelos presentes, aguardando designação de nova data.

O presente termo que foi redigido por Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 30 DE MAIO DE 2023.

Thiago Monteiro Braga

THIAGO MONTEIRO BRAGA
MEMBRO

FABIANO ROCHA DE SOUSA
Assessor Jurídico
OAB/CE 33.004

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DESPACHO

Designo sessão da Comissão para o dia 27/06/2023, às 08:00h, no Paço Legislativo para deliberação das Contas *sub oculi*.

Intime-se o interessado e os demais componentes para comparecerem ao ato, servindo o presente como mandado a ser cumprido pelo Servidor já designado em fls. retro.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 22 de junho de 2023 .

Natanael Santos da Silva

- Presidente -

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

DESPACHO

Considerando a reinauguração do Fórum da Comarca de Beberibe, redesigno a sessão da Comissão que deveria ocorrer no dia 27/06/2023, às 08:00h, no Paço Legislativo para deliberação das Contas *sub oculi*, para o dia 28/06/2023, às 10:00h, no mesmo local.

Intime-se o interessado e os demais componentes para comparecerem ao ato, servindo o presente como mandado a ser cumprido pelo Servidor já designado em fls. retro.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 26 de junho de 2023 .

Natanael Santos da Silva

Natanael Santos da Silva

- Presidente -

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Aos 28 dias do mês de junho de 2023, na sala de reuniões, se encontravam presentes os componentes da comissão de finanças, abaixo identificados e o assessor jurídico da casa. Aberto os trabalhos, foi lido parecer prévio do TCECE, a defesa, passando, em seguida, a comissão a deliberar o que resultou no parecer que segue como parte dessa ata.

Não havendo mais a tratar, o presidente mandou encerrar o presente termo o que vai devidamente assinado por todos os presentes.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

NATANAEL SANTOS DA SILVA
Presidente da Comissão

THIAGO MONTEIRO
Membro da Comissão

Eduardo Alves de Carvalho Filho
Membro da Comissão

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 06888/2018-0

CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE – CE. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PELA DESAPROVAÇÃO. JUSTO MOTIVO. ACATAMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TCE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUE SE IMPÕE.

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento, via parecer, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas:

> Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas de governo do Município de Beberibe relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls.
Câmara Municipal
de Beberibe

Pedro da Cunha, que tramitou no TCE/CE sob o n. 06888/2018-0, que, em Parecer Prévio, n. 00034/2022, acordaram os Conselheiros, por UNANIMIDADE, pela DESAPROVAÇÃO das contas de governo do exercício de 2017 de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha.

Nas razões do VOTO, restou consignado o acatamento da certidão da Diretoria de Contas, em que opinou pela desaprovação em decorrência da "despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite total preconizado na LRF", "não recondução conforme previsto no art. 23 c/c o art. 66 da LRF", e "não comprovação do repasse pelo Poder Executivo do total consignado a título de contribuição previdenciária ao órgão de previdência municipal".

Recebida as contas por essa Casa Legislativa, distribuída a essa Comissão regimentalmente responsável, foi procedida a citação do interessado para querendo, apresentasse defesa, o que apresentou tempestivamente.

A defesa do Sr. Pedro da Cunha, por seu turno, em síntese, disse que o único motivo para desaprovação de suas contas foi o excesso de contratação ultrapassando o limite constitucional, mas que naquele momento o país vivia sob forte recessão e desemprego, e para evitar que o município parasse suas atividades, assim como buscando solução à falta de emprego aos beberibenses, não poderia deixar de contratar, de modo, a seu ver, a alavancar o poder de renda e dinheiro na cidade.

Sustentou que desaprovar as suas contas é ir contra o povo, rogando, por último que fossem aprovadas pelo soberano Pleno dessa Casa Legislativa.

Dessa forma, pelas razões do VOTO, ficou demonstrado o descuidado no trato da coisa pública pelo Sr. Pedro da Cunha, que por vezes notificado a sanar as irregularidades apontadas, deixou transcorrer a revelia, não acatando as recomendações da área técnica do TCE/CE, incorrendo nas irregularidades apontadas.

Assim sendo, em atenção ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde se conclui desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2017, opina esta Comissão de Finanças e